SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL

— Cabe à R.F.F.S.A. o custeio dos encargos relativos a desinfetação de vagões, podendo atualizar as taxas de maneira compatível com a prestação dos serviços.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 7.000-66

Presidência da República. Consultora-Geral da República. E.M. nº 413-H, de 11 de outubro de 1066. "Aprovo. Em 24-10-66 (Enc. ao M.V.O.P., em 27-10-66.

*

PARECER

Pretende a Rêde Ferroviária Federal S.A. que os encargos com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transporte utilizados na locomoção de animais vivos, previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 8.911 de 24 de janeiro de 1946, fiquem sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, na forma do disposto no art. 2º da mesma lei.

2. Os argumentos da Emprêsa giram em tôrno do seu *status* jurídico, vale dizer, de sua conceituação, como Órgão do Govêrno, face aos têrmos e aos critérios adotados em sua constituição, objeto da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

3. Ouvido a respeito, o Ministério da Agricultura, através de sua Consultoria Jurídica, discordou do entendimento da R.F.F.S.A., ao acentuar:

"Ora, não há como negar o caráter privado da emprêsa. Seria negar a própria lei. Em assim sendo, a R.F.F.S.A. deve ser enquadrada na letra e, do art. 2º do Decreto-lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946.

A questão, no meu entender, está no preço a cobrar. Prevalece a taxa fixada pelo Decreto-lei acima referido no art. 3º Não, respondemos nós. E isso porque a R.F.F.S.A. tem competência legal para fixá-la. A Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, no art. 7º e suas alíneas, lhe dá essa atribuição e essa autoridade desde que o faça com aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas. E êsse artigo se combina com o art. 2º que estabelece a origem da receita da emprêsa, onde se incluiu a decorrente da "*c* — prestação de serviços aos subsidiários ou a terceiros".

E o serviço de desinfecção de vagões que transportam animais é serviço prestado a terceiros que dos carros se utilizam para movimentar coisa de sua propriedade."

4. No mesmo sentido foi o Parecer nº B-114-H-66, do Dr. Helio Proença Doyle, Consultor-Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 26/35).

5. A Rêde Ferroviária, não se conformando com as conclusões a que chegaram as Consultorias Jurídicas daquelas Ministérios, encaminhou o Sr. Ministro da Via-

ção nôvo expediente, solicitando o rexame da matéria, alegando, na oportunidade, a superveniência do Decreto-lei nº 5 de 4 de abril do corrente ano, nem como o Parecer nº 276-H, desta Consultoria-Geral.

6. Novamente o assunto foi submetido à apreciação dos Órgãos Jurídicos daquelas Secretarias de Estado, as quais ratificaram os pareceres anteriores.

7. O Decreto-lei nº 8.911, de 1964, dispõe, *verbis*:

"Art. 1º Os serviços de limpeza e desinfecção de quaisquer meios de transporte empregados na locomoção de animais vivos e bem assim das instalações pelos mesmos utilizadas ou locais que tenham sido ocupados por animais, passarão a ser realizados na forma estabelecida neste Decreto-lei.

Art. 2º Os serviços de que trata o art. 1º serão executados:

a) pelo Ministério da Agricultura quando se tratar de emprêsas de transporte sob administração ou jurisdição da União;

c) pelas emprêsas de transportes privadas ou particulares."

8. A dúvida, portanto, recai sôbre o enquadramento da Rêde Ferroviária no item *a* ou *c*, do art. 2º acima transcrito.

9. A natureza jurídica da emprêsa indicará, certamente, a sua posição no tratamento legal.

10. A Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, determinou a transformação das emprêsas ferroviárias da União, em sociedades por ações, de modo que constituíssem a Rêde Ferroviaria S.A. e disciplinou sua forma de administração.

11. Não tenho dúvida de que se trata de uma Sociedade de Economia Mista. Aliás, êsse é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do recente Acórdão publicado no *D. J.* de 5 do corrente mês, pág. 338.

12. Esta Consultoria inúmeras vêzes tem analisado o regime legal dêste tipo de sociedade. Vale transcrever trevho do Parecer nº 378-H, publicado no *Diário Oficial* de 12-9-66, porque dos mais recentes, acêrca da hipótese:

"Não resta a menor dúvida sôbre o regime legal dêsse tipo de sociedade que não obstante dela participar o Poder Público, se rege pelos princípios do direito privado, sujeita às normas legais baixadas para as sociedades de capital de cunho mercantil, como, aliás, nos ensinam consagrados tratadistas Rafael Bielsa, "Derecho Administrativo, pág. 593"; Benjamin Vilegas Basavilbaso, "Derecho Administrativo, vol. II, pág. 701"; Rippert, "Droit Comercial, pág. 587"; André de Canbadére, "Traité Elementaire de Droit Administratif, pág. 602", citados por Carlos Medeiros Silva em seu Parecer nº 266-T, *in* "Pareceres do Consultor-Geral da República" vol. 53, pág. 379".

13. A autonomia financeira e administrativa, caracterizadora da sociedade de economia mista, delegada por diploma legislativo não pode se harmonizar, na espécie, com dispositivo de lei anterior que previa o custeio de encargos por parte do Ministério, em serviços executados por órgãos diretamente administrados pela União.

14. A transformação jurídica operada por fôrça da Lei nº 3.115/57, com relação às estradas de ferro de propriedade da União, criou condições novas no sistema financeiro dessas emprêsas de forma tal que as mesmas, hoje representadas pela Rêde Ferroviária, não podem exigir ou reclamar do Ministério da Agricultura o custeio de serviços por elas executados.

15. O argumento de deficit operacional, como conseqüência da ínfima taxa prescrita no citado decreto-lei, não prevalece, por isso que dispõe a Sociedade de meios legais para fixar critérios de cobrança, instituindo taxas compatíveis com a prestação dos serviços. Aliás, êsse é o entendimento do Ministério da Agricultura, conforme transcrição que fiz, e com o qual estou de pleno acôrdão. A Lei nº 3.115-57, em seu art. 7º, expressamente prevê a hipótese.

16. Quanto à menção feita ao Decreto-Lei nº 5, não encontrei razões que justificassem a alteração do ponto de vista, anteriormente emitido pelos Setores Jurídicos que falaram no processo.

17. E, sôbre o meu parecer nº 76-H, não vejo como aplicá-lo ao presente caso. Examinei, naquela oportunidade, a natureza da Rêde Ferroviária perante princípios do direito de propriedade, questão da mais alta relevância, para cujo deslinde teria que pesar todos os fatôres, inclusive os aspectos vinculatórios da Emprêsa com o Estado, conforme demonstrei no parágrafo 6 daquele parecer.

18. Nestas condições, sou de opinião que cabe à R.F.F.S.A. o custeio dos encargos relativos à desinfecção de vagões, podendo a referida Sociedade atualizar as taxas, nos moldes da sugestão do Ministério da Agricultura.

Sub censura.

Brasília, 11 de outubro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.